ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 78 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 13 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA/GO

Assunto: Projeto de lei sobre o Conselho do FUNDEB.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação desta Assembleia Legislativa o projeto de lei que institui o novo Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB.

2 O projeto revoga a Lei nº 16.071, de 10 de julho de 2007, e apresenta nova disciplina sobre a composição, as competências e a atuação do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do FUNDEB. O FUNDEB é um fundo de natureza contábil, com assento no art. 212-A da Constituição federal, e seus recursos são destinados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB destinados ao Estado de Goiás compete ao conselho.

3 De acordo com o Ofício nº 4.734/2021/SEDUC, do Presidente do referenciado conselho, inserto no Processo nº 202100006020903, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, a iniciativa permitirá a adequação do órgão colegiado às recentes exigências da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a qual regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

4 A reformulação do conselho que proponho encontra-se em harmonia com a Lei federal nº 14.113, de 2020, que em seu art. 42, fixou o prazo de 90 (noventa) dias para a instituição dos novos órgãos colegiados de representação social.

5 A Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 550/2021/GAB, proferido no Processo nº 202100006020903, atestou a viabilidade jurídica da iniciativa e destacou a legitimidade do Estado de Goiás, enquanto ente federado, para dispor sobre seu objeto, dada a sua competência suplementar para legislar sobre educação, observadas as normas gerais editadas pela União.

6 A Secretária de Estado da Educação reforçou, via o Despacho nº 1.532/2021/GESG, a importância da proposição no contexto atual de necessidade de instituição do colegiado estadual à simetria da Lei federal nº 14.113, de 2020.

7 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por essa Assembleia Legislativa, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/EMG
202100006020903

PROTOCOLO
04
FOLHAS
LEGO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2021

Institui o Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Goiás, o Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, nos termos do art. 34 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O CACS-FUNDEB é constituído por 17 (dezessete) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, observados os seguintes critérios de composição:

I – 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

II – 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos municipais;

III – 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;

IV – 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);

V – 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);

VI – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

CASA CIVIL
GECAT

VII – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

VIII – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IX – 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver; e

X – 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos I, II, III, e IV deste artigo serão indicados pelos respectivos dirigentes.

§ 2º O membro de que trata o inciso V será indicado pela entidade sindical da respectiva categoria.

§ 3º Os membros de que tratam os incisos VI e VII deste artigo serão indicados pelos órgãos representantes do segmento, após processo eletivo organizado para a escolha dos indicados pelos respectivos pares.

§ 4º Os membros de que trata o inciso VIII deste artigo serão indicados pelos órgãos representantes do segmento, após processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos acompanhados pelo conselho ou como contratadas da administração da localidade a título oneroso.

§ 5º As organizações da sociedade civil a que se refere o inciso VIII deste artigo:

I – são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III – devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV – desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos; e

V – não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da administração da localidade a título oneroso.

§ 6º Os membros de que tratam os incisos IX e X serão indicados pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 7º A indicação dos representantes referidos no *caput* deste artigo para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte deverá ocorrer até 20 (vinte) dias antes do término dos mandatos vigentes.

§ 8º Os conselheiros deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação nos processos eletivos previstos nos §§ 3º e 4º.

§ 9º São impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I – os titulares dos cargos de Governador, Vice-Governador e secretário de Estado, bem como os seus cônjuges e os seus parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau;

II – o tesoureiro, o contador ou o funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos

recursos do Fundo, bem como os cônjuges e os parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – os estudantes que não sejam emancipados; e

IV – os pais de alunos ou os representantes da sociedade civil que ocupem cargos, exerçam funções públicas de livre nomeação e exoneração no Poder Executivo estadual ou a ele prestem serviços terceirizados.

§ 10. Indicados os conselheiros, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o Poder Executivo estadual designará os integrantes do CACS-FUNDEB.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do CACS-FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais dele, e assumirá a sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 8º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento prevista no § 9º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único. Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou o segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para compor o CACS-FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e ele se iniciará em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete ao CACS-FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo estadual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo estadual;

V – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, além de receber e analisar

as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos sobre a aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; e

VI – outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo estadual até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O CACS-FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Estado, por intermédio da Secretária de Estado da Educação, garantir a infraestrutura e as condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais sobre a criação e a composição dele.

§ 1º A Secretaria de Estado da Educação deverá disponibilizar ao CACS-FUNDEB um servidor para atuar como secretário executivo do conselho.

§ 2º O Estado disponibilizará em sítio eletrônico as informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB, incluídas as seguintes:

I – nomes dos conselheiros e das entidades ou dos segmentos que representam;

II – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III – atas de reuniões;

IV – relatórios e pareceres; e

V – outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 7º O CACS-FUNDEB contará com um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a presidência e a vice-presidência os conselheiros designados na forma do art. 2º, inciso I, desta Lei.

Art. 8º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do CACS-FUNDEB incorrer em situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º desta Lei, a presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 9º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do CACS-FUNDEB, deverá ser aprovado o regimento interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 10. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I – ordinariamente, com periodicidade mensal e com a presença da maioria de seus membros; e

II – extraordinariamente, mediante convocação do conselho pelo Presidente ou por solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

PROTOCOLO FOLHAS ESGO
CASA CIVIL GECAT

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes e caberá ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 11. O CACS-FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo estadual.

Art. 12. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício ou a demissão do cargo ou do emprego sem justa causa, ou a transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado; e

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 13. O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Estado da Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – requisitar ao Poder Executivo as cópias de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, a modalidade ou o tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB; e

d) outros assuntos necessários ao desempenho de suas funções; e

PROTOCOLO FOLHAS ALEGO
CASA CIVIL GECAT

IV – realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do FUNDEB;

b) a adequação do serviço de transporte escolar; e

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do FUNDEB.

Art. 14. Durante o prazo previsto no § 7º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do CACS-FUNDEB deverão se reunir com os membros cujos mandatos estejam se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do conselho.

Art. 15. Fica revogada a Lei nº 16.071, de 10 de julho de 2007.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/EMG
202100006020903

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 14 / 04 /2021

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO

2021004744

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
10
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autuação: 13/04/2021
Nº Ofi.MSG: 78 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS-FUNDEB.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 78 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 13 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA/GO

Assunto: Projeto de lei sobre o Conselho do FUNDEB.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação desta Assembleia Legislativa o projeto de lei que institui o novo Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB.

2 O projeto revoga a Lei nº 16.071, de 10 de julho de 2007, e apresenta nova disciplina sobre a composição, as competências e a atuação do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do FUNDEB. O FUNDEB é um fundo de natureza contábil, com assento no art. 212-A da Constituição federal, e seus recursos são destinados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB destinados ao Estado de Goiás compete ao conselho.

3 De acordo com o Ofício nº 4.734/2021/SEDUC, do Presidente do referenciado conselho, inserto no Processo nº 202100006020903, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, a iniciativa permitirá a adequação do órgão colegiado às recentes exigências da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a qual regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

4 A reformulação do conselho que proponho encontra-se em harmonia com a Lei federal nº 14.113, de 2020, que em seu art. 42, fixou o prazo de 90 (noventa) dias para a instituição dos novos órgãos colegiados de representação social.

5 A Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 550/2021/GAB, proferido no Processo nº 202100006020903, atestou a viabilidade jurídica da iniciativa e destacou a legitimidade do Estado de Goiás, enquanto ente federado, para dispor sobre seu objeto, dada a sua competência suplementar para legislar sobre educação, observadas as normas gerais editadas pela União.

6 A Secretária de Estado da Educação reforçou, via o Despacho nº 1.532/2021/GESG, a importância da proposição no contexto atual de necessidade de instituição do colegiado estadual à simetria da Lei federal nº 14.113, de 2020.

7 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por essa Assembleia Legislativa, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/EMG
202100006020903

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
13N
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
04
FOLHAS
LEGO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2021

Institui o Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, no Estado de Goiás, o Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, nos termos do art. 34 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O CACS-FUNDEB é constituído por 17 (dezessete) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, observados os seguintes critérios de composição:

I – 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

II – 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos municipais;

III – 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;

IV – 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);

V – 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);

VI – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

CASA CIVIL
GECAT

VII – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

VIII – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IX – 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver; e

X – 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos I, II, III, e IV deste artigo serão indicados pelos respectivos dirigentes.

§ 2º O membro de que trata o inciso V será indicado pela entidade sindical da respectiva categoria.

§ 3º Os membros de que tratam os incisos VI e VII deste artigo serão indicados pelos órgãos representantes do segmento, após processo eletivo organizado para a escolha dos indicados pelos respectivos pares.

§ 4º Os membros de que trata o inciso VIII deste artigo serão indicados pelos órgãos representantes do segmento, após processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos acompanhados pelo conselho ou como contratadas da administração da localidade a título oneroso.

§ 5º As organizações da sociedade civil a que se refere o inciso VIII deste artigo:

I – são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III – devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV – desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos; e

V – não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da administração da localidade a título oneroso.

§ 6º Os membros de que tratam os incisos IX e X serão indicados pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 7º A indicação dos representantes referidos no *caput* deste artigo para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte deverá ocorrer até 20 (vinte) dias antes do término dos mandatos vigentes.

§ 8º Os conselheiros deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação nos processos eletivos previstos nos §§ 3º e 4º.

§ 9º São impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I – os titulares dos cargos de Governador, Vice-Governador e secretário de Estado, bem como os seus cônjuges e os seus parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau;

II – o tesoureiro, o contador ou o funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos

recursos do Fundo, bem como os cônjuges e os parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – os estudantes que não sejam emancipados; e

IV – os pais de alunos ou os representantes da sociedade civil que ocupem cargos, exerçam funções públicas de livre nomeação e exoneração no Poder Executivo estadual ou a ele prestem serviços terceirizados.

§ 10. Indicados os conselheiros, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o Poder Executivo estadual designará os integrantes do CACS-FUNDEB.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do CACS-FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais dele, e assumirá a sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 8º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento prevista no § 9º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único. Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou o segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para compor o CACS-FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e ele se iniciará em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete ao CACS-FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo estadual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo estadual;

V – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, além de receber e analisar

as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos sobre a aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; e

VI – outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo estadual até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O CACS-FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Estado, por intermédio da Secretária de Estado da Educação, garantir a infraestrutura e as condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais sobre a criação e a composição dele.

§ 1º A Secretaria de Estado da Educação deverá disponibilizar ao CACS-FUNDEB um servidor para atuar como secretário executivo do conselho.

§ 2º O Estado disponibilizará em sítio eletrônico as informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB, incluídas as seguintes:

I – nomes dos conselheiros e das entidades ou dos segmentos que representam;

II – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III – atas de reuniões;

IV – relatórios e pareceres; e

V – outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 7º O CACS-FUNDEB contará com um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a presidência e a vice-presidência os conselheiros designados na forma do art. 2º, inciso I, desta Lei.

Art. 8º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do CACS-FUNDEB incorrer em situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º desta Lei, a presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 9º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do CACS-FUNDEB, deverá ser aprovado o regimento interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 10. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I – ordinariamente, com periodicidade mensal e com a presença da maioria de seus membros; e

II – extraordinariamente, mediante convocação do conselho pelo Presidente ou por solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes e caberá ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 11. O CACS-FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo estadual.

Art. 12. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício ou a demissão do cargo ou do emprego sem justa causa, ou a transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado; e

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 13. O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Estado da Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – requisitar ao Poder Executivo as cópias de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, a modalidade ou o tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB; e

d) outros assuntos necessários ao desempenho de suas funções; e

IV – realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do FUNDEB;

b) a adequação do serviço de transporte escolar; e

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do FUNDEB.

Art. 14. Durante o prazo previsto no § 7º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do CACS-FUNDEB deverão se reunir com os membros cujos mandatos estejam se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do conselho.

Art. 15. Fica revogada a Lei nº 16.071, de 10 de julho de 2007.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/EMG
202100006020903

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 14 / 04 /2021

1º Secretário

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
07

COMISSÃO MISTA
Ao Sr. Dep. Amilton Filho
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 14 / 04 / 2021.

Presidente: _____

PROCESSO N.º : 2021004744
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Institui o Conselho Estadual de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS - FUNDEB

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que tem por objetivo instituir o novo Conselho Estadual de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS – FUNDEB.

Segundo os autos a proposta decorre de iniciativa do Presidente do atual conselho, criado pela Lei nº 16.071, de 10 de julho de 2007, e que segundo suas razões permitirá a adequação do órgão colegiado às recentes exigências da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a qual regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB.

Assim, a proposta apresenta nova disciplina sobre a composição, as competências e a atuação do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do FUNDEB, e revoga a Lei n e 16.071, de 10 de julho de 2007.

Consta do ofício que o FUNDEB é um fundo de natureza contábil, com assento no art. 212-A da Constituição federal, e seus recursos são destinados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB destinados ao Estado de Goiás compete ao mencionado conselho.

Por fim, informa que Procuradoria-Geral do Estado e Secretária de Estado da Educação, após análise da proposição, atestaram a legitimidade e importância do projeto.

Essa é síntese da proposição em análise.

Analisando o projeto verifica-se que se trata da instituição de um novo conselho, com o principal objetivo de acompanhar e controlar a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, dentre outros e que será composto por 17 (dezessete) membros titulares, com seus respectivos suplentes, conforme dispõe o art. 2º do projeto de lei, com mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

Nos termos do art. 7 º o CACS-FUNDEB contará com um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar referidos cargos os representantes do Poder Executivo estadual.

Sobre o tema tratado nesta propositura, a Constituição Estadual (art. 20, § 1º, II, "e") dispõe que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre a criação das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública do Executivo.

Destarte, uma vez que os conselhos possuem a natureza jurídica de órgãos públicos, infere-se que dispor sobre a criação de órgão colegiado integrante da organização administrativa do Estado de Goiás, sua organização e funcionamento pertence ao campo de reserva de iniciativa do chefe do Executivo, encontrando-se a matéria em consonância com a Constituição Estadual.

Ademais, uma vez que a criação e composição do CACS-FUNDEB vem ao encontro do que consta na Lei federal nº 14.113, de 2020, a qual regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, demonstrada está a oportunidade e relevância da matéria.

Constata-se que a proposição é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade que impeça a sua aprovação.

Com o intuito de proceder a uma correção formal quanto à numeração dos capítulos, apresento a seguinte emenda modificativa:

Emenda Modificativa: a partir do art. 2º constar "Capítulo II".

Isto posto, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de abril de 2021.

Deputado AMILTON FILHO
Relator

msm

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
23

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS

COMISSÃO MISTA
Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Vimar Nunes Guimarães
PELO PRAZO REGIMENTAL.
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 14 / 04 / 2021.

Dep. Humberto Teofilo
Major Araújo
Hélio de Sousa
Karlos Cabral
Dep. Adriana Accorsi
Dep. Eduardo Prado

Presidente:

Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas 23

PROCESSO N.º : 2021004744

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO : INSTITUI O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS-FUNDEB.

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que institui o novo Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB.

A proposta apresenta nova disciplina sobre a composição, as competências e a atuação do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do FUNDEB.

Verifica-se do art. 2º do presente projeto de lei que o CACS-FUNDEB será composto de 17 (desessete) membros titulares, com seus respectivos suplentes observados os critérios elencados na propositura para sua composição.

Tendo em vista a importância do Conselho que, segundo a exposição de motivos, será o responsável dentre outras funções por: acompanhar e controlar a repartição, **a transferência e a aplicação dos recursos** do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e **acompanhar a aplicação dos recursos federais** transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, entendo pertinente incluir um representante deste parlamento que, dentre outras funções, contribuirá para a fiscalização da gestão do respectivo fundo.

Com. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas 24/10

Destarte, visando o aprimoramento da matéria, apresento a seguinte emenda à proposição:

1ª EMENDA ADITIVA: o art. 2º do presente projeto de lei passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O CACS-FUNDEB é constituído por 18 (dezoito) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, observados os seguintes critérios de composição:

.....

.....

XI- 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

.....

§ 11. Caberá ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a indicação do seu representante e do suplente. (NR)"

Dessa forma, **desde que acatada a emenda acima**, manifesto pela **aprovação** do relatório.

É o voto em separado que venho apresentar.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de abril de 2021.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis 231 - Setor Oeste
CEP 74115-900

PROCESSO Nº: 2021004744
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: Institui o novo Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- CACS-FUNDEB

VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei que institui o novo Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- CACS-FUNDEB.

O projeto revoga a Lei n. 16.071, de 10 de julho de 2007, e apresenta nova disciplina sobre a composição, as competências e a atuação do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do FUNDEB.

O FUNDEB é um fundo de natureza contábil, com assento no art. 212-A da Constituição federal, e seus recursos são destinados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação. O acompanhamento e o controle social 'sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB destinados ao Estado de Goiás compete ao conselho.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Fica modificado os incisos IX e X do Art. 2º contido no Projeto de Lei, enviado por meio do Ofício Mensagem nº 78/2021, passando a conter a seguinte redação:

Art. 2º .....

(...)

IX -1 (um) representante das escolas indígenas

X -1 (um) representante das escolas quilombolas

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 2º Fica suprimido o §6º do Art. 2ºcontido no Projeto de Lei, enviado por meio do Ofício Mensagem nº 78/2021.

JUSTIFICATIVA

A composição do CONFUNDEB deve preservar a paridade entre representantes da sociedade civil e do Estado, garantindo assim, que a sociedade civil possa efetivamente contribuir e fiscalizar a execução financeira dos recursos destinados à Educação Básica.

Sabe-se que no Estado de Goiás contamos com a presença de quilombolas e de indígenas, portanto, não necessita deixar a condicionante na lei para ter essas importantes representações. Assim, retiramos o termo, *"se houver"* no final dos incisos IX e X do art. 2º, previsto no projeto de lei original.

Além disso, retiramos que as indicações dos representantes dos quilombolas e dos indígenas seja feita pela Secretaria de Estado de Educação, deixando a própria sociedade civil responsável pela indicação.

EMENDA ADITIVA

Art. 2º Fica acrescido ao Art. 2º, contido no Projeto de Lei, enviado por meio do Ofício Mensagem nº 78/2021, o §5º e §6º, renumerando os demais, com o seguinte texto:

§ 5º Os membros de que trata os indicados no inciso VI devem ser membros de Conselho Escolar;

§6º Os membros de que trata o inciso VIII serão indicados por diferentes organizações da sociedade civil, sendo vedado 2(dois) titulares da mesma organização .

Por tais razões, conclui-se pela constitucionalidade da propositura e, no mérito, pela aprovação do decreto legislativo substitutivo ora apresentado.

É o voto sem separado que solicito destaque e aprovação dos nobres pares.

SALA DAS COMISSÕES, EM 15 DE abril DE 2021.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL - PDT

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
027

COMISSÃO MISTA
Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Bruno Peixoto
PELO PRAZO REGIMENTAL.
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 15 / 04 / 2021.

Presidente:

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
Nº

PROCESSO N.º : 2021004744
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Institui o Conselho Estadual de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS - FUNDEB

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que tem por objetivo instituir o novo Conselho Estadual de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS – FUNDEB.

Em tramitação perante esta Comissão a proposição foi relatada favoravelmente. Posteriormente, foram apresentados votos em separado pelos nobres Deputados Delegado Eduardo Prado e Karlos Cabral. Sendo o momento oportuno, pedi vistas dos autos.

Analisando a emenda apresentada no voto em separado pelo Deputado Del Eduardo Prado entendo que deva ser acatada, uma vez que a representatividade do Poder Legislativo em referido Conselho contribuirá com a fiscalização da gestão patrimonial do respectivo fundo, como bem pontuado no voto.

Quanto a emenda apresentada pelo Deputado Karlos Cabral, manifesto pelo acatamento da emenda modificativa, pois aperfeiçoa o projeto, mas pela rejeição das emendas supressivas e aditivas.

Visando ajustes de natureza técnica e o aperfeiçoamento da matéria, proponho a subemenda abaixo:

1ª SUBEMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA: o art. 2º do presente projeto de lei passa vigorar com as seguintes alterações, ficando acrescido do inciso XI e de um parágrafo logo após o § 6º, renumerando-se os demais parágrafos:

"Art. 2º .....

.....

XI - 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

.....

§ 6º Os membros de que tratam os incisos IX e X serão indicados pela Secretaria de Estado da Educação, devendo a indicação recair em membros daquelas comunidades.

§ 7º O membro de que trata o inciso XI será indicado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. "

Dessa forma, desde que **acatada a subemenda** acima, manifesto pela **aprovação** do relatório, pela **aprovação do voto em separado apresentado pelo Deputado Delegado Eduardo Prado** e pela **aprovação parcial do voto em separado do Deputado Karlos Cabral**, **acatando a emenda modificativa**, e **rejeitando as demais**.

É o voto em separado que venho apresentar.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de abril de 2021.

Deputado Bruno Peixoto
Líder do Governo

msm

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o voto em Separado do Líder do Governo

Deputado Bruno Peixoto

Processo Nº. 2021 004744

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas 30

Em 15 / 04 / 2021.

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES	
1) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
2) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	21) ISO MOREIRA (DEM)
3) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
4) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
5) BRUNO PEIXOTO (MDB)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
6) CAIRO SALIM (PROS)	25) LUCAS CALIL (PSD)
7) CHARLES BENTO (PRTB)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
8) CHICO KGL (DEM)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
9) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DR. ANTONIO (DEM)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: _____

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : COMISSÃO MISTA REMOTA Dia : 15/04/2021

Com de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas

Nome Parlamentar	Partido	Hora
ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	16:30:49
AMAURI RIBEIRO	PAT	16:32:05
AMILTON FILHO	SDD	16:27:33
ANTÔNIO GOMIDE	PT	17:10:04
BRUNO PEIXOTO	MDB	16:27:07
CHICO KGL	DEM	16:27:40
CLÁUDIO MEIRELLES	PTC	16:28:33
CORONEL ADAILTON	PROG	16:30:00
DEL.ADRIANA ACCORSI	PT	16:32:40
DEL.EDUARDO PRADO	DC	16:27:46
DEL.HUMBERTO TEÓFILO	PSL	16:35:16
DR. ANTONIO	DEM	16:27:14
HELIO DE SOUSA	PSDB	16:27:32
HENRIQUE ARANTES	MDB	16:27:26
HENRIQUE CÉSAR	PSC	16:30:58
ISO MOREIRA	DEM	16:28:30
JEFERSON RODRIGUES	REP	16:29:36
KARLOS CABRAL	PDT	16:29:27
MAJOR ARAÚJO	PSL	16:31:56
RAFAEL GOUVEIA	PROG	16:29:52
RUBENS MARQUES	PROS	16:28:15
TALLES BARRETO	PSDB	16:37:23
THIAGO ALBERNAZ	SDD	16:39:15
TIÃO CAROÇO	DEM	16:27:05
VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	16:52:58
VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	16:37:30
WILDE CAMBÃO	PSD	16:28:54

Ausências :

Nome Parlamentar	Partido
ALYSSON LIMA	SDD
CAIRO SALIM	PROS
CHARLES BENTO	PRTB
FRANCISCO OLIVEIRA	PSDB
GUSTAVO SEBBA	PSDB
HUMBERTO AIDAR	MDB
JULIO PINA	PRTB
LÊDA BORGES	PSDB
LISSAUER VIEIRA	PSB
LUCAS CALIL	PSD
PAULO TRABALHO	PSL
WAGNER CAMARGO NETO	PROS
ZÉ CARAPÔ	DC

Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
PAULO CEZAR	MDB	- Reunião com lideranças políticas no interior tado.

Totalização
Presentes : 27 Ausentes : 13 Justificativas : 1

PRESIDENTE COMISSÃO

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
32N
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCESSO N.º : 2021004744
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Institui o Conselho Estadual de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS - FUNDEB

EMENDA EM PLENÁRIO

O projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, objetiva instituir o novo Conselho Estadual de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS – FUNDEB.

Em tramitação perante a Comissão Mista apresentei voto em separado acatando emendas apresentadas pelos Deputados Eduardo Prado e Karlos Cabral, voto este que restou aprovado pelos demais pares.

Ocorre que após análise mais atenta à Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, constatei que o art. 34, inciso II, dispõe sobre a composição do Conselho no âmbito estadual.

Destarte, em que pese a relevância das propostas de emendas apresentadas e por mim anteriormente acatadas, o fato é que as alterações destoam da composição definida na Lei acima mencionada, razão pela qual apresento a presente emenda em Plenário visando retornar a redação original do projeto de lei no art. 2º.

EMENDA SUPRESSIVA: Fica suprimida a Subemenda Modificativa/Aditiva ao art. 2º do projeto de lei, aprovada na Comissão Mista.

É a emenda que venho apresentar, para a qual peço destaque.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.

Deputado Bruno Peixoto
Líder do Governo

msm

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Em 20 / 02 / 2025

1º Secretário

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
33

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Wilde Lombão
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 20 / 04 / 2021.

Presidente: _____

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
34

PROCESSO N.º : 2021004744
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Institui o Conselho Estadual de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS - FUNDEB

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, pretende instituir o novo Conselho Estadual de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS – FUNDEB.

Em tramitação na Comissão Mista foi adotado como parecer o voto em separado do Deputado Bruno Peixoto que se manifestou pela aprovação do projeto, adotando a emenda apresentada pelo Deputado Delegado Eduardo Prado e acatando parcialmente o voto em separado do Deputado Karlos Cabral.

Na ocasião da primeira discussão e votação em Plenário o Deputado Bruno Peixoto apresentou emenda ao projeto, razão pela qual o processo foi encaminhado a esta Comissão para análise.

Verifica-se que em sua justificativa à emenda em Plenário o Deputado Bruno Peixoto afirma que a composição do Conselho, aprovada na Comissão Mista, difere daquela estabelecida na Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB.

Analisando o art. 34, da Lei supracitada, constata-se que se exige a observância de critérios para a composição do conselho no âmbito dos Estados, DF e Municípios, e nesse sentido as alterações realizadas não atendem ao determinado na Lei federal nº 14.113, 2020 para os Estados.

Com. de Consl. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
35

Assim, verifica-se que a emenda apresentada em Plenário retorna a composição do conselho no texto original do projeto e vem ao encontro da legislação que rege a matéria.

Por tal razão, manifesto pela **aprovação da emenda em Plenário apresentada pelo Deputado Bruno Peixoto e pela aprovação da matéria**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de abril de 2021.

Deputado WILDE CAMBÃO
Relator

msm